

Acórdão: 15.045/01/1^a
Impugnação: 40.010103015-51
Impugnante: Itiberê Pessoa da Costa
Proc. Sujeito Passivo: Amanajós Pessoa da Costa/Outros
PTA/AI: 01.000137259-70
CPF: 349.379.786-91
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Haja vista a incidência do ICMS na importação de bens por pessoa física, corretas mostraram-se as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o não recolhimento do ICMS nas importações de equipamentos médicos atinentes às Declarações de Importação nº 459059, 007065 e 009884, respectivamente de 19-06-95, 05-07-95 e 06-08-96.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23 a 25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 37 a 42.

DECISÃO

O importador em questão trata-se de um médico que importou “aparelhos de endoscopia” para utilização na sua atividade profissional.

A incidência do ICMS na importação de bens por pessoa física está prevista no inciso I do art. 2º, RICMS/91; no inciso I do art. 2º, RICMS/96, e no inciso I do art. 6º, Lei nº 6763/75.

Por sua vez, os importadores de bens, mesmo pessoas físicas, são considerados contribuintes do ICMS, conforme inciso III do art. 82 c/c o art. 81, RICMS/91; o art. 55 c/c o item 3 de seu § 4º, RICMS/96, e o inciso I do art. 15 c/c o art. 14, da Lei nº 6763/75.

O Convênio 66/88, previsto no § 8º do ADCT da CF/88, também dispõe a respeito, conforme artigo 21 e o inciso I de seu parágrafo único.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E a Lei Complementar 87/96, mesmo posterior aos presentes fatos geradores, simplesmente seguiu os dispositivos legais acima, conforme art. 4º e o inciso I de seu parágrafo único.

Quanto à jurisprudência mencionada, temos que vários julgados do STJ reconhecem ser devido o ICMS nas importações efetuadas por pessoas físicas.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencido o Conselheiro João Inácio Magalhães Filho (Revisor) que o julgava improcedente. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. Amanajós Pessoa da Costa, e, pela Fazenda Estadual, o Dr. José Roberto de Castro. Participaram do julgamento, além do Conselheiro acima e do signatário, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 01/08/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

FANC/LG